



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316577

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291108-92.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HOSPITAL SÃO CAMILO - SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO, é embargada CASSIA VIRGINIA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos para conhecer do agravo de instrumento, mas negando seu provimento. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO – FORO REGIONAL DE SANTO AMARO**
EMBARGANTE: **HOSPITAL SÃO CAMILO – SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO**
EMBARGADO: **CASSIA VIRGÍNIA DE SOUZA**

VOTO N.º 27.021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Acolhimento para conhecer do agravo. Agravo de Instrumento. Interposição contra decisão que rejeitou o pedido de expedição de ofícios ao INSS e ao Ministério do Trabalho. Impenhorabilidade de verba proveniente de salário ou de benefício previdenciário. Impenhorabilidade de verbas de caráter alimentar. Disposição expressa de lei. Exegese do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que não comporta interpretação extensiva. Exceção não demonstrada.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração oposto pela agravante contra a decisão monocrática que julgou prejudicado o recurso de fls. 55/56.

Sustenta que os autos principais foram arquivados para aguardar o julgamento do agravo de instrumento, tendo em vista que foram esgotadas as tentativas de diligências para a busca de bens da executada, pelo que pretende a procura de benefícios previdenciários em nome da embargada.

É O RELATÓRIO.

Assiste razão o embargante quanto ao conhecimento do agravo de instrumento.

Isso porque, de fato, os autos foram enviados ao arquivo porque estavam aguardando o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Assim, os embargos merecem ser acolhidos para sanar a omissão e conhecer do recurso do agravo de instrumento, contudo, não merece provimento.

Cuida-se de cumprimento de sentença, envolvendo prestação de serviços médico-hospitalares, cuja decisão agravada indeferiu o pedido de expedição de ofício ao Ministério Público do Trabalho e ao INSS.

A decisão agravada não merece reparo.

O art. 833 do CPC elenca as hipóteses de impenhorabilidade, encontrando-se, entre elas, “*os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º*” (inciso IV), bem como “*a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos*” (inciso X).

A regra geral é pela impenhorabilidade dos vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. **A exceção legal é apenas para hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia**, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais.

Esta Colenda Câmara, inclusive, vem adotando posição que prestigia a interpretação literal do art. 833, IV, do CPC/2015, que não permite interpretação extensiva a permitir a penhora sequer de percentual das verbas de caráter alimentar. Nesse sentido:

Processual. Execução de título extrajudicial. Decisão que deferiu penhora de 10% dos rendimentos mensais do executado. Pretensão à reforma. Impenhorabilidade que deve ser reconhecida, por isso que não comprovada a existência de rendimentos mensais superiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. Necessária observância do disposto no inciso IV, do artigo 833, do CPC/15. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2094557-81.2019.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2019; Data de Registro: 22/08/2019)

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Extrajudicial. Locação de Imóvel. Decisão que indeferiu o levantamento da penhora sobre os valores bloqueados. INCONFORMISMO da executada deduzido no Recurso. ACOLHIMENTO. Penhora de parcela dos salários da executada que não pode prevalecer, ante a impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso que comporta o levantamento da construção. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2044957-91.2019.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 25/06/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Contrato de locação. Penhora sobre rendimentos. Inconformismo da executada. Admissibilidade. Recorrente que possui rendimentos mensais inferiores a 40 salários mínimos. Não seria razoável determinar a penhora de parcela dos vencimentos mensais da executada, dada a sua natureza alimentar, e porque não comprovada qualquer das excepcionalidades previstas no artigo 833, §2º, do CPC, pois meras alegações não comprovam o fato de que os alugueis servem para complementar a renda da agravada e que, por isso, possuem também caráter alimentar. Decisão que deve ser reformada ante a impenhorabilidade observada. Precedentes. Recurso provido para determinar o levantamento do quantum constricto, bem como suspender a penhora de percentual sobre o salário da agravante. (TJSP; Agravo de Instrumento 2271578-78.2018.8.26.0000; Relator (a): Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Odessa - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/07/2016; Data de Registro: 30/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO — EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL — PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Deferimento do pedido de penhora de 10% dos rendimentos líquidos do executado — Ausência de prova de que o executado auferia montante superior a 40 salários mínimos —



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Débito não é de natureza alimentar - Impenhorabilidade, de acordo com o artigo 833, IV, do CPC – Precedente do STJ – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2263147-55.2018.8.26.0000; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Paulínia - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 31/01/2019; Data de Registro: 31/01/2019)

A decisão agravada está bem fundamenta e não merece reparo, sendo inócua a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e ao INSS.

Ante o exposto, **acolhem-se os embargos de declaração para conhecer do agravo de instrumento, mas negando seu provimento.**

ALFREDO ATTÍE
Relator